



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0066991-87.2014.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Joab Brito Nunes

**Advogado** : Flávio Fernando Vasconcelos Costa - OAB/PB nº 4.567

**Embargado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO.  
POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A  
PEDIDO. DEFERIMENTO. BOLETIM INTERNO.  
PUBLICAÇÃO. VALIDADE. INGRESSO DA AÇÃO  
APÓS O LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.  
APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº  
20.910/32. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO  
CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE  
ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS  
ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.  
REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou,

ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 129/132, opostos por **Joab Brito Nunes** contra o acórdão de fls. 118/126, que negou provimento ao apelo por ele interposto, para manter inalterada a sentença que decretou a extinção do processo, com base no art. 487, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o **recorrente** sustenta ter sido o acórdão embargado omissivo, alegando, em resumo, que, para fins de interposição de eventual recurso especial ou extraordinário, é necessário haver, ainda que implicitamente, enfrentamento do dispositivo de lei violado.

Contrarrazões desnecessárias.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis **para esclarecer obscuridade ou eliminar**

**contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.**

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação do insurgente, não se vislumbra os vícios justificadores dos aclaratórios, mais, sim, mero inconformismo da parte embargante com a fundamentação da decisão contrária as suas pretensões.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que o prazo para o ajuizamento de ação visando à reintegração de servidor público, hipótese dos autos, é de 05 (cinco) anos, a contar do ato que determina/autoriza o licenciamento do cargo, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem ainda ao analisar a questão referente ao início do prazo prescricional da pretensão exordial, consoante se vê do seguinte excerto do acórdão impugnado, fl. 21/22:

Portanto, o prazo para o ajuizamento de ação visando à reintegração de servidor público é de 5 (cinco) anos, a contar do ato que determina/autoriza o licenciamento do cargo, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

(...)

No caso dos autos, o documento acostado à fl. 13 comprova que o ato questionado, qual seja, **licenciamento a pedido do insurgente**, existiu e foi devidamente publicado no **BOL PM Nº 150, de 12 de**

**agosto de 1996**, sendo esta a data da ciência inequívoca do então Policial Militar acerca do deferimento do seu pleito administrativo.

Não prospera, portanto, a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de o ato de licenciamento não ter sido publicado, porquanto a publicação em Boletim Interno da Corporação é válido e suficiente para início do cômputo da prescrição quinquenal, é dizer, a publicação em Diário Oficial, na hipótese dos autos, torna-se desnecessária.

Percebe-se, assim, que todas as questões arguidas no processo e capazes de, em tese, alterar a conclusão do julgador foram devidamente apreciadas, consoante se vê da motivação exposta no acórdão de fls. 118/126.

Diante dessas considerações, inexistindo os vícios justificadores dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**